

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.113/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000167469-51  
Impugnação: 40.010128463-84  
Impugnante: Nestor Sérgio de Castro  
IE: 637054632.00-64  
Proc. S. Passivo: Sebastião Fernandes Noronha  
Origem: DF/Varginha

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de janeiro e fevereiro de 2010, conforme previsto nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no inciso XXXIV do art. 54 da Lei n.º 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento sobre a imputação fiscal de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais (Sintegra) dos meses de janeiro e fevereiro de 2010.

Exigência de Multa Isolada, capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei n.º 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 07/08, afirmando ter sido autuado sob a alegação de não efetuar a entrega/transmissão do “Arquivo Sintegra” referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, mas tais arquivos foram enviados em 03 de novembro de 2010, às 16:25:07 horas, Protocolo n.º 2669594872 e às 16:30:16 horas, Protocolo n.º 3283642023, ou seja, antes do recebimento do Auto de Infração, motivo pelo qual devem ser desconsideradas as sanções impostas no Auto de Infração.

**Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 20/23, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos seguintes argumentos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Impugnante alega que enviou os arquivos horas antes do recebimento da autuação, mas, conforme folha anexada pelo próprio contribuinte, o horário que o Correio menciona não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema. O que aparece é tão somente o horário em que foi postado e não o horário do recebimento da autuação;

- cabe ressaltar a estranha coincidência de ambos os arquivos terem sido enviados no mesmo dia em que foi recebida a autuação;

- um ponto relevante a ser mencionado é o fato dos arquivos não terem sido entregues em conformidade com a legislação tributária, pois destes não consta nenhuma escrituração de nota fiscal e sequer consta o registro de inventário;

- o programa Auditor Eletrônico apresenta dados que comprovam que houve movimentação em janeiro e março de 2010;

- a empresa entregou os arquivos vazios, sem lançamentos, provavelmente após receber a multa, somente com o intuito de burlar o Fisco;

- a data do pagamento da DAE para a impugnação ao Conselho de Contribuintes foi 20 de dezembro de 2010, um mês e meio após a data do recebimento da autuação e até mesmo após a própria defesa do contribuinte.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento e, como o arquivo entregue ainda está vazio, que não seja acionado o permissivo legal.

### **Da Instrução Processual**

Foi concedida vista dos autos ao procurador do Sujeito Passivo conforme documentos de fls. 27/29, mas não houve nova manifestação.

---

### ***DECISÃO***

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe o qual formaliza a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei n.º 6.763/75 em face da imputação fiscal de falta de transmissão de arquivos eletrônicos constando as operações mensais (“Arquivo Sintegra”), relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2010.

Em sua defesa, o Impugnante não alcançou demonstrar a inocorrência das irregularidades na entrega dos arquivos eletrônicos, não abordando consistentemente o descumprimento da obrigação de entrega dos arquivos eletrônicos dentro dos padrões estabelecidos pela legislação tributária.

Sustenta o Impugnante que teria enviado os arquivos horas antes do recebimento da autuação. Contudo, também esta alegação não está plenamente demonstrada nos autos.

Do documento dos “Correios” anexado pelo Impugnante à fl. 16, extrai-se a seguinte informação:

“O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exceto no caso do SEDEX 10 e SEDEX Hoje em que ele representa o horário de entrega real.”

Como não está provado nos autos que a correspondência teria sido enviada por SEDEX 10 ou SEDEX Hoje e é de conhecimento público que, dado o custo elevado destes tipos de serviço, o Estado não os utiliza, deve-se tomar a informação dos “Correios” em relação ao recebimento dos dados pelo sistema. Portanto, o horário apresentado no documento de fl. 16 não pode ser tomado como aquele em que o Defendente recebeu o Auto de Infração, mas deve ser considerado como aquele em que a informação sobre a entrega foi lançada no sistema.

Importante verificar também que deste mesmo documento consta como saída para entrega o horário de 12:24 horas.

Além disto, sabendo a importância do horário para o caso dos autos, o contribuinte, quando recebeu o documento, poderia ter apostado o horário de recebimento no Aviso de Recebimento e não o fez.

Desta forma, não é possível aceitar a tese do Contribuinte de que os arquivos foram enviados antes do recebimento do Auto de Infração.

A obrigatoriedade de entrega, mensal, dos arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, está prevista nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

.....

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sef.mg.gov.br](http://www.sef.mg.gov.br));

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

.....

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 10 do Anexo VII acima transcrito obriga os contribuintes elencados no §1º, a manterem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Já o art. 11 estabelece que a entrega do arquivo eletrônico deverá ser realizada mensalmente através de sua transmissão, via Internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

O Impugnante não procedeu à entrega dos arquivos na forma determinada pelas regras acima transcritas.

Como se percebe pela legislação transcrita e através da constatação fiscal, o Contribuinte não cumpriu a sua obrigação, ou seja, não entregou os arquivos eletrônicos com todos os registros determinados no prazo previsto nas normas estaduais que estabelecem a obrigação acessória, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei n.º 6.763/75, que tem a seguinte redação:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....  
XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração." (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03)

Necessário destacar que o dispositivo acima transcrito traz, na verdade, três condutas diferentes a serem punidas com a penalidade nele elencada. A primeira destas condutas é justamente por deixar de entregar os arquivos magnéticos que é o caso dos autos. A segunda é a entrega dos arquivos em desacordo com a legislação tributária. E a terceira é a entrega em desacordo com a intimação do Fisco.

Assim, cabe registrar novamente, que o dispositivo não diz respeito apenas a entrega em desacordo com a intimação do Fisco e, muito menos, impõe que seja feita tal intimação.

Desta forma, é impossível acolher a tese impugnatória para afastar a exigência da penalidade do inciso XXXIV do art. 54 da Lei n.º 6.763/75. Ao contrário do que sustenta a defesa, o tipo descrito em tal dispositivo se adequa exatamente à conduta praticada, por omissão, pelo Impugnante, qual seja, a falta de entrega de arquivos eletrônicos.

Importante ressaltar que o ponto crucial que norteou a lavratura do presente Auto de Infração foi a constatação de descumprimento de obrigações acessórias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Seja o contribuinte principal ou sujeito passivo responsável, na hipótese de cumprimento de obrigações acessórias, ele é responsável pelo cumprimento das regras impostas pelas normas regulamentares do ICMS e que possibilitam a conferência e verificação da correção dos procedimentos fiscais adotados.

No que tange à multa isolada aplicada, tem-se que a penalidade por falta de entrega de arquivo magnético está prevista em lei desde novembro de 2003 e o tipo descrito na norma sancionatória acima transcrita encontra-se em perfeita consonância com a conduta imputada ao Impugnante nos presentes autos.

A imposição de multa decorre do fato de que, mesmo sem realizar operações, o contribuinte tem o dever de prestar informações ao Fisco.

A presente autuação, como já dito linhas atrás, decorre da constatação fiscal de que o Impugnante não entregou/transmitiu arquivos eletrônicos de transmissão obrigatória. Trata-se de uma obrigação acessória.

A multa isolada calculada tomando-se como base a UFEMG, está prevista na Lei nº 6.763/75 e foi aplicada atendendo exatamente aos ditames da norma à qual o Fisco está adstrito nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Contudo, diante da informação de fl. 26, quanto à não constatação de reincidência por parte do Impugnante, a Câmara analisou a possibilidade de aplicação do permissivo legal diante da imputação fiscal de falta de entrega de arquivos eletrônicos e o fato de terem sido enviados os arquivos reclamados pela Fiscalização.

O permissivo legal consiste na possibilidade de abrandamento da penalidade na forma estabelecida pelo art. 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, que concede poder ao órgão julgador administrativo para reduzir ou até mesmo cancelar a multa por descumprimento de obrigação acessória, mas também estabelece requisitos e condições para que este mister possa ser efetivado, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

.....

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Ressalte-se que a aplicação do permissivo legal não atinge o mérito da imputação fiscal, mas apenas inibe a exigência da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória, infração considerada como cometida.

O efeito prático da decisão acerca da aplicação do permissivo legal é sobre o valor a ser pago, relativamente ao processo no qual a decisão foi prolatada, por ter sido acionado o permissivo legal. Entretanto, como a decisão de mérito foi desfavorável à empresa, fica configurado o cometimento da infração à legislação tributária.

Assim, caso o contribuinte volte a praticar a infração ao mesmo dispositivo legal, no período de 05 (cinco) anos, será considerado reincidente, a multa será aplicada em dobro e o Conselho de Contribuintes não mais poderá reduzir ou cancelar a penalidade aplicada, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos, principalmente o fato de que o Impugnante, apesar de fora do prazo previsto na legislação, apresentou os arquivos obrigatórios, aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, é cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada.

Quanto ao argumento apresentado pelo Fisco de que os arquivos entregues ainda contém irregularidades, é importante destacar que a penalidade imposta nestes autos não foi aplicada em face da entrega dos arquivos em desconformidade com a legislação, mas em razão da falta de entrega.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

**Sala das Sessões, 16 de março de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Relatora**